

**COMISSÃO DIPLINAR DO STJD
PROCESSO Nº 10/2024**

RECORRENTE: CHRISTIAN MARCELO HAHN

**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 2ª. ETAPA DO
CMPEONATO BRASILEIRO DE PORSCHE CARRERA CUP BRASI/2024 –
MOGI GUAÇU-SP**

RELATOR: KENIO BARBOSA

EMENTA

**RECURSO VOLUNTÁRIO - IMPUTAÇÃO ATITUDE
ANTIDESPORTIVA - PENALIZAÇÃO EM TEMPO 5
SEGUNDOS - INFRAÇÃO CARACTERIZADA -
MANTIDA PUNIÇÃO - NÃO PROVIMENTO DO
RECURSO. POR MAIORIA.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sob a Relatoria do Dr. Kenio Barbosa, acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, em conformidade com o Relatório e o Voto do Relator, por maioria, em negar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento os Auditores Rubens Medeiros-Presidente, Kenio Barbosa e Leonardo Pampillon..

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2024

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD do Automobilismo

**COMISSÃO DIPLINAR DO STJD
PROCESSO N° 10/2024**

RECORRENTE: CHRISTIAN MARCELO HAHN

**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 2ª. ETAPA DO
CMPEONATO BRASILEIRO DE PORSCHE CARRERA CUP BRASI/2024 –
MOGI GUAÇU-SP**

RELATOR: KENIO BARBOSA

Relatório,

Cuida-se de recurso impetrado pelo Piloto CHRISTIAN HAHN, em face da decisão dos Comissários Desportivos que atuaram no 2ª. Etapa do Campeonato Brasileiro de Porsche Carrera Cup Brasil/2024, ocorrida entre os dias 5 a 7 de abril/2024 no Autódromo Velocitta, Mogi Guaçu/SP

Referida decisão, diz respeito a penalização de acréscimo em tempo de 5 (cinco) segundos aplicada ao Recorrente ao final da prova pela prática de atitude antidesportivas em razão de um toque por ele provocado contra o carro #01 de seu concorrente – Piloto Alceu Feldman durante tentativa de ultrapassagem.

Pelo que se infere de suas razões recursais, busca o Recorrente a reforma da decisão recorrida por ser, segundo alega, contrária as provas audiovisuais colacionadas aos autos, pois o toque no carro do adversário que ocasionou a penalização foi involuntário e não passou de um simples incidente de corrida, típico das disputas enfrentadas pelos pilotos que competem na categoria turismo.

Alternativamente, caso não haja o provimento integral do recurso que seja então dado parcial provimento no sentido de se converter a penalidade de acréscimo de

tempo para quaisquer das modalidades elencadas nos incisos I, II III ou IV do artigo 133 do CDA, considerando-se a natureza leve do incidente.

Às fls. 75/80, encontra-se o Parecer da douta Procuradoria da lavra do Ilustre Dr. Pedro Henrique Cacella pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório

Rio de Janeiro, 28 de maio 2024

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD do Automobilismo

**COMISSÃO DIPLINAR DO STJD
PROCESSO Nº 10/2024**

RECORRENTE: CHRISTIAN MARCELO HAHN

**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 2ª. ETAPA DO
CMPEONATO BRASILEIRO DE PORSCHE CARRERA CUP BRASI/2024 –
MOGI GUAÇU-SP**

RELATOR: KENIO BARBOSA

Voto,

O recurso é tempestivo e, presentes os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Conforme se infere dos autos o Recorrente – carro #26, foi punido com acréscimo de 5 segundos ao tempo final da prova por atitude antidesportiva, em razão de ter provocado um toque na traseira do carro #01 conduzido pelo Piloto Alceu Feldmann durante a tentativa de ultrapassagem obtendo, dessa forma, vantagem indevida segundo o entendimento dos Comissários Desportivos que embasou a decisão recorrida.

Desse modo, por considerar injusta a penalização ao alegar que a batida na traseira do carro do concorrente se deu de forma involuntária e não passou de um simples incidente de corrida, típico das disputas enfrentadas pelos pilotos que competem na categoria turismo, protocolou pedido de revisão da penalização o qual foi indeferido pelos Comissários Desportivos, conforme documentos 034 e 036 da Pasta de Prova em decisão assim lançada:

Decisão: Os Comissários Desportivos aceitam o Pedido de Revisão como tempestivo e decidem pela **IMPROCEDÊNCIA** do mesmo, após a análise do recurso sem um fato novo, os comissários entendem que o carro #26 é culpado no incidente, onde mesmo na tentativa de evitar o toque, acaba tocando a

traseira do carro #1 fazendo-o perder posições, assim sendo, decidem manter a penalização já aplicada ao piloto Christian Marcelo Hahn - #26.

Fundamento: Código Desportivo do Automobilismo - 'Art. 83'

Nesse cenário, sustenta que a decisão está a merecer reforma, porquanto se culpa houve pelo incidente, esta deve ser atribuída ao Piloto Alceu Feldman – carro#26 que ao perceber a aproximação do Recorrente - carro #01, que naquele momento vinha muito mais rápido, resolveu defender sua posição de forma tardia, fazendo um leve movimento para a direita quando naquela altura o Recorrente já iniciava o ataque para realizar a ultrapassagem pela parte de dentro da curva, motivo pelo qual o choque se tornou inevitável.

No entanto, em que pese as alegações do Recorrente após uma atenta análise das provas carreadas aos autos, constituídas de imagens e vídeos, bem como dos depoimentos das testemunhas, onde busca provar que não concorreu com qualquer culpa durante a ultrapassagem em que ocorreu o “toque” na traseira do carro do concorrente, a conclusão a que chego, salvo melhor juízo, é que razão não lhe assiste, pois se tivesse agido com mais prudência o incidente poderia ter sido evitado.

É certo que o artigo 120, V do Código Desportivo do Automobilismo-CDA, dispõe que as curvas, bem como as zonas de entrada e saída delas poderão ser negociadas pelos pilotos desde que respeitadas a largura mínima de um veículo e a linha branca lateral, restando evidente que na hipótese vertente a parte final do dispositivo deixou de ser observada pelo aqui Recorrente.

Em assim sendo, entendo que se culpa houve pelo incidente que ensejou a penalização recorrida, esta deve ser atribuída tão somente ao Recorrente que não se cercou dos devidos cuidados quando da tentativa de ultrapassagem e, dentro desse entendimento, rechaço a alegação de inexigibilidade de conduta diversa prevista no artigo 161 do Código Desportivo do Automobilismo-CBJD.

Nesse sentido, conluo que a penalização recorrida não está a merecer qualquer reforma por parte desse Tribunal, na medida em que se encontra absolutamente correta a decisão levada a cabo pelos Comissários Desportivos que, como cediço gozam, a princípio, de presunção de veracidade e legalidade.

Por fim, a alegação subsidiária de que a pena aplicada foi por demais excessiva e desproporcional ao incidente ocorrido também não merece prosperar, eis que se encontra em conformidade com as disposições contidas no artigo 133 do CDA.

Em razão do exposto e acompanhando o bem lançado parecer da Procuradoria, voto no sentido de conhecer do recurso e no mérito nego-lhe provimento mantendo, por via de consequência, a decisão recorrida.

É como voto,

Rio de Janeiro, 28 de maio 2024

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD do Automobilismo